

**SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR MUNICIPAL - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE -  
EFETIVO EXERCÍCIO - CONTAGEM DE TEMPO - PROGRESSÃO FUNCIONAL -  
ADMISSIBILIDADE - LEIS 7.169/96 E 7.235/97**

**Ementa: Ação ordinária. Professora municipal. Licença médica. Cômputo como efetivo exercício para fins de progressão na carreira. Possibilidade. Recurso provido.**

- O período de afastamento de servidor municipal da educação, por motivo de licença para tratamento de saúde, observado o limite estabelecido no art. 143 da Lei 7.169/96, é considerado como de efetivo exercício, hábil, assim, a ser utilizado para se obter o tempo necessário para a progressão funcional.

- Recurso a que se dá provimento.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.03.152983-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Gislene Silva Alacoque Pinto - Apelado: Município de Belo Horizonte - Relator: Des. SCHALCHER VENTURA

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível - UG do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2005. -  
*Schalcher Ventura* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Schalcher Ventura* - Cuida-se de recurso de apelação manifestado por Gislene Silva Alacoque Pinto, em face da r. sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos Tributários da Fazenda Pública Municipal, que, nos autos da ação ordinária proposta em desfavor do Município de Belo Horizonte, visando à concessão de progressão funcional na carreira de magistério, computando-se, para tal fim, os períodos de licença médica a que fez jus, acrescidas das vantagens pecuniárias retroativas à data de 22.07.03, julgou improcedentes os pedidos, deixando de condená-la nos ônus sucumbenciais, por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Opostos infrutíferos embargos de declaração (f. 112/113), da r. sentença apela a autora, pugnando por sua reforma, afirmando-se beneficiária da norma inserta no art. 173 da Lei 7.169/96.

Sustenta que as licenças médicas não podem ser consideradas como faltas injustificadas, não consideradas como tempo de efetivo exercício, e, portanto, passíveis de contagem para fins de obtenção de progressão na carreira.

Requer a reforma da decisão, julgando-se procedentes os pedidos, invertidos os ônus sucumbenciais.

Não foram apresentadas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se, em parecer de f. 129, pela desnecessidade de opinar.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos e as condições de sua admissibilidade.

Dispõe o art. 91 da Lei 7.169/96, *in verbis*:

Art. 91. Para candidatar-se à progressão profissional, o servidor atenderá aos seguintes requisitos:

(...)

II - ter, no mínimo, 949 (novecentos e quarenta e nove) dias, e, no máximo, 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de exercício no cargo, conforme dispuser o plano de carreira respectivo, sem haver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias a cada ano, observados, ainda, os critérios de assiduidade e pontualidade;

Entretanto, esta mesma lei, em seu art. 173, VII, *b*, dispõe que:

Art. 173. São considerados como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:

(...)

VII - licença:

(...)

b) para tratamento de saúde, observado o limite estabelecido no art. 143.

No entender do recorrido, esta regra genérica, prevista no artigo acima citado (art. 173), não se aplicaria à progressão na carreira,

devendo, *in casu*, incidir a regra disposta no art. 9º, § 2º, Lei 7.235/97, que estabelece Plano de Carreiras dos Servidores da Educação e que assim dispõe:

§ 2º - O servidor terá computados, para os fins da progressão profissional, exclusivamente os períodos de efetivo exercício das atribuições de seus cargos, além dos períodos referentes a licenças para freqüentar cursos, congressos e seminários de interesse da Municipalidade, os de exercício de mandato sindical, os de efetivo exercício em equipes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação e administrações regionais e os de efetivo exercício em cargo de provimento em comissão, pertencentes à estrutura da Administração Direta.

Entretanto, tenho que razão não lhe assiste.

A meu sentir, o dispositivo legal acima mencionado deve ser interpretado conjuntamente com a Lei 7.169/96, resultando na conclusão de que possível o cômputo do período de afastamento em virtude de licença médica, observado o prazo máximo de 24 meses, porque tal tempo é considerado como de efetivo exercício (art. 173).

Saliente-se que o fato de não restar consignada expressamente no § 2º do art. 9º da Lei 7.235/97, a licença de saúde não afasta o entendimento aqui adotado, pois tal afastamento justamente se enquadra na primeira parte do dispositivo, quando aduz sobre “períodos de efetivo exercício das atribuições de seus cargos”.

Acrescente-se, também, que não se pode concluir que as hipóteses de afastamento consideradas como de efetivo exercício, definidas no art. 173 da Lei 7.169/96, somente

se empregam para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, e não para fins de progressão profissional, pois, onde a lei não restringe, é defeso ao aplicador restringir.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente não fez jus à progressão ao nível imediatamente superior a sua série de classe, em virtude de licenças médicas que lhe foram concedidas, as quais não ultrapassam 24 meses.

Insere-se, pois, nas normas previstas nos arts. 91 e 173 da Lei 7.169/96 c/c o art. 9º, § 2º, da Lei 7.235/97, fazendo jus à progressão funcional.

Saliente-se, por oportuno, que as regras de progressão horizontal devem ser aplicadas a todos os servidores indistintamente, não sendo lícito à Administração impor uma condição limitativa à contagem de tempo a uma só categoria, sob pena de ferir a isonomia constitucionalmente assegurada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido, ficando a cargo do Município o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 250,00, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, atualizado pela Tabela da Corregedoria de Justiça a partir da decisão, acrescido de juros de mora pela Taxa Selic, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Custas de lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Kildare Carvalho* e *Maciel Pereira*.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-